



Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) nº 025/2020 – SIAM 0063751/2020

PA COPAM Nº: 15071/2019/001/2020	SITUAÇÃO: Sugestão pelo indeferimento	
EMPREENDERDOR: Lu Terraplanagem Ltda	CNPJ: 12.870.768/0001-03	
EMPREENDIMENTO: Lu Terraplanagem Ltda	CNPJ: 12.870.768/0001-03	
MUNICÍPIO: Vespasiano	ZONA: Rural	

CRITÉRIOS LOCACIONAIS INCIDENTES:

- Não se aplica.

CÓDIGO: F-05-18-0	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/17): Aterro de resíduos da construção civil (classe "A"), exceto aterro para armazenamento/disposição de solo proveniente de obras de terraplanagem previsto em projeto aprovado da ocupação.	CLASSE 2	CRITÉRIO LOCACIONAL 0
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Bruno Vieira Pereira		ART de Obra ou Serviço: 14201900000005616843	
AUTORIA DO PARECER Marcos Vinícius Martins Ferreira Gestor Ambiental		MATRÍCULA 1.269.800-7	ASSINATURA
De acordo: Aline Alves de Moura Diretora Regional de Regularização Ambiental		 1.093.406-5	



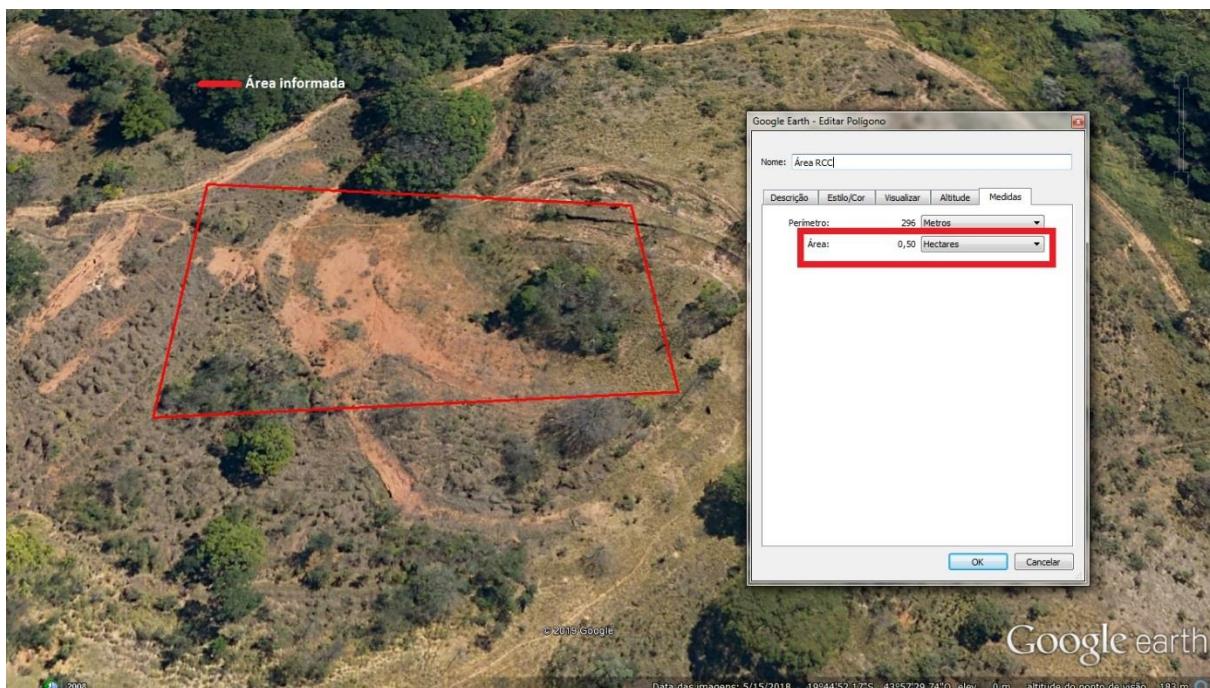
Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) nº 025- 2020

O empreendedor Lu Terraplanagem Ltda formalizou, em 17 de Janeiro de 2019, na Supram Central Metropolitana, o processo administrativo de licenciamento ambiental nº 15071/2019/001/2020 na modalidade Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS) via Relatório Ambiental Simplificado (RAS), para desenvolvimento da atividade: “Aterro de resíduos da construção civil (classe “A”), exceto aterro para armazenamento/disposição de solo proveniente de obras de terraplanagem previsto em projeto aprovado da ocupação”, código F-05-18-0, conforme Deliberação Normativa (DN) Copam nº 217/17. Sua capacidade de recebimento de 140 m³/dia justifica a adoção do procedimento simplificado, tendo em vista a incidência do critério locacional 0 (zero).

O empreendimento será instalado na propriedade rural de matrícula 1563, com área aproximada de 66.300 m² (6,63 hectares), no município de Vespasiano. **Não foi apresentado o recibo de inscrição de imóvel no cadastro ambiental rural (CAR).** Ressalta-se que no item 5.3 do módulo 05 do Formulário de Caracterização do Empreendimento (FCE), foi assinalado que se trata de empreendimento a ser instalado em área rural.

Foi informado no RAS que o empreendimento terá área total de 1,5 hectares, sendo sua área útil correspondente a toda esta área. Entretanto, conforme imagem 01, no polígono digital apresentado nos autos dos processos consta uma área de 0,50 hectares. Não foi informado se este polígono se trata da área diretamente afetada do empreendimento ou se trata-se da área total do mesmo.

Imagen 01 – Polígono apresentado nos autos do processo.



Fonte: Google Earth (acesso em 11/02/2020) e dados do processo.

Cabe informar também que no item 11 do módulo 1 do FCE foi assinalado que não haverá supressão de vegetação. Porém, conforme imagem 02, pode-se constatar a presença de indivíduos arbóreos isolados dentro da área do polígono digital apresentado pelo



empreendedor. Como já mencionado neste parecer técnico, foi informado pelo empreendedor que a área útil do empreendimento corresponde à sua área total.

Imagen 02 – Presença de indivíduos arbóreos na área informada em 14/06/2009.



Fonte: Google Earth (acesso em 11/02/2020) e dados do processo.

Imagen 03 – Presença de indivíduos arbóreos na área informada em 15/05/2018.



Fonte: Google Earth (acesso em 11/02/2020) e dados do processo.

Não foi constatada autorização ambiental do empreendimento para a supressão destes indivíduos arbóreos. Cabe informar que a DN 217, em seu artigo 15 dispõe que:



Art. 15 – Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual.

Parágrafo único – O processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção pelo empreendedor das autorizações para intervenções ambientais ou em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos de posse do LAS. (Grifo nosso)

O empreendimento terá vida útil de 05 anos e contará com 02 funcionários no setor operacional e 01 no setor administrativo, que trabalharão em dois turnos de 04 horas/dia.

No FCE foi informado que a capacidade de recebimento do empreendimento será de 140 m³/dia. Entretanto, no módulo 4 do RAS (caracterização do empreendimento) foi informado que a capacidade total de recebimento tanto no início como no final do projeto será de 270 m³.

Segundo o empreendedor, os resíduos serão recebidos através de caminhões de terceiros que descarregarão o material no pátio a fim de que o mesmo seja triado. Não foi informada a metodologia de disposição destes resíduos no empreendimento. Foi informado que resíduos de outras classes que por ventura estiverem misturados aos resíduos de construção civil serão retirados e armazenados provisoriamente em bags até que sejam devidamente destinados. Não foram informadas as características físicas do local onde estes resíduos serão armazenados temporariamente bem como seus controles ambientais. **Também foi informado que o empreendimento não possui área de armazenamento de resíduos classe D (perigosos).**

Cabe informar que a resolução CONAMA 307/02, dispõe que:

Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

IX - Aterro de resíduos classe A de reservação de material para usos futuros: é a área tecnicamente adequada onde serão empregadas técnicas de destinação de resíduos da construção civil classe A no solo, visando a reservação de materiais segregados de forma a possibilitar seu uso futuro ou futura utilização da área, utilizando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente e devidamente licenciado pelo órgão ambiental competente; (nova redação dada pela Resolução 448/12) (Grifo nosso)

Neste mesmo sentido, a Deliberação Normativa 07/1981, em seu artigo 2º preconiza que:

Art. 2º - O solo somente poderá ser utilizado para destino final de resíduos de qualquer natureza, desde que sua disposição seja feita de forma adequada, estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final, ficando vedada a simples descarga ou depósito em propriedade pública ou particular. (Grifo nosso)

Sobre as técnicas de disposição segregada de resíduos da construção civil, a NBR 15.113/04, em seu item 7 (Condições de operação), esclarece que:

7.3 Disposição segregada de resíduos

Os resíduos devem ser dispostos em camadas sobrepostas e não será permitido o despejo pela linha de topo. Em áreas de reservação, em



conformidade com o plano de reservação, **a disposição dos resíduos deve ser feita de forma segregada, de modo a viabilizar a reutilização ou reciclagem futura. Devem ser segregados os solos, os resíduos de concreto e alvenaria, os resíduos de pavimentos viários asfálticos e os resíduos inertes. Pode ser ainda adotada a segregação por subtipos.** (Grifo nosso)

Importante destacar que a NBR 15.113/04, em seu item 5 (Condições de implantação), subitem 5.1.1, dispõe que:

5.1.1 - Para a avaliação da adequabilidade de um local a estes critérios, os seguintes aspectos devem ser observados:

- a) geologia e tipos de solos existentes;**
- b) hidrologia;**
- c) passivo ambiental;**
- d) vegetação;**
- e) vias de acesso;**
- f) área e volume disponíveis e vida útil;**
- g) distância de núcleos populacionais.**

Quanto ao uso de água no empreendimento, foi informado que serão utilizados 96 m³/mês de água na operação do aterro (aspersão de vias e das pilhas de rejeitos). **Foi informado que esta água será fornecida pela COPASA, mas não foi apresentada a comprovação deste fornecimento.** Foi informado que não haverá consumo humano de água no empreendimento pois o mesmo não contará com estruturas como sanitários, oficinas e refeitórios.

Como principais impactos inerentes à atividade, foram informados a geração de emissões atmosféricas e de ruídos.

Quanto às emissões atmosféricas, a geração de particulados será mitigada por meio de aspersão de água nas vias internas, controle de velocidade dos veículos nas vias de circulação do empreendimento e cobertura do compartimento de carga.

Quanto aos ruídos, foi informado que a mitigação dos mesmos será realizada por meio de manutenção dos equipamentos e veículos, e controle de velocidade dos caminhões nas vias de acesso. **Foi informado também que as atividades serão realizadas em horário comercial, mas, cabe ressaltar que a determinação de horário de trabalho não se configura em medida mitigadora, devendo ser observados os limites previstos na legislação para os períodos diurno e noturno.**

Foi informado que pelo fato de o empreendimento não contar com sanitários, refeitório e oficinas não haverá geração de resíduos sólidos bem como de efluentes líquidos. **Entretanto, no item 5.4.2 do RAS (Tratamento dos efluentes líquidos gerados) foi informado que os efluentes líquidos gerados no empreendimento não serão submetidos a tratamento pois os mesmos serão lançados *in natura* na rede pública coletora.**

Ressalta-se ainda que não foi informado onde os funcionários do empreendimento realizarão suas necessidades como consumo de água e uso de sanitários e refeitório.



Deste modo, de acordo com as informações descritas no Relatório Ambiental Simplificado e considerando que não foi constatada autorização ambiental para supressão de indivíduos arbóreos isolados, sugere-se o indeferimento da Licença Ambiental Simplificada ao empreendimento “Lu Terraplanagem Ltda”, para a atividade de “Aterro de resíduos da construção civil (classe “A”), exceto aterro para armazenamento/disposição de solo proveniente de obras de terraplanagem previsto em projeto aprovado da ocupação”, no município de Vespasiano - MG”.